



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

PROJETO DE LEI N° 07/2017

Dispõe sobre a erradicação da Planta Murta (“Murraya Paniculata”) no Município de Cambará.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, em todo o território do Município de Cambará, as práticas de plantio, a manutenção, o comércio, o transporte e a produção da planta Murta (“*Murraya Paniculata*”), popularmente conhecida como Murta de Cheiro ou Falsa Murta.

Art. 2º. As plantas referidas no artigo 1º desta Lei deverão ser obrigatoriamente erradicadas, podendo ser substituídas por plantas de outras espécies.

Art. 3º. O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do imóvel no qual se encontre a planta Murta (“*Murraya Paniculata*”), Falsa Murta ou Murta de Cheiro, fica obrigado a eliminá-la, às suas expensas, não lhe cabendo qualquer tipo de indenização.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a, discricionariamente, efetuar a retirada e a substituição das plantas de Murtas existentes nos passeios públicos, praças e nos demais locais de uso comum, sem necessidade de qualquer tipo de notificação e indenização aos proprietários.

Art. 4º. À pessoa física ou jurídica que mantiver, plantar, comercializar, transportar e formar mudas da árvore da espécie Murta (“*Murraya Paniculata*”), Falsa Murta ou Murta de Cheiro será aplicada multa, na forma especificada em Decreto do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

§1º O Poder Público notificará os proprietários dos locais onde for constatada a existência da Planta Murta, para a sua retirada ou substituição.

§2º Havendo inércia no cumprimento da determinação, será aplicada a multa e/ou outras medidas legais cabíveis na forma a ser regulamentada.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei mediante Decreto que deverá dispor, ao menos, sobre:

I - o Plano de Erradicação da planta Murta (*"Murraya Paniculata"*), Falsa Murta ou Murta de Cheiro, contendo formas de conscientização, prevenção e repressão;

II - o valor base da multa, que não excederá o valor base estabelecido na Lei Estadual 15.953/08;

III - o órgão municipal responsável pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único: O Decreto regulamentador, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. As medidas de erradicação das plantas existentes deverão ser executadas no prazo de 01 (um) ano, contado da publicação da presente Lei, o qual será prorrogável por mais 01(um) ano, por Decreto do Poder Executivo, caso necessário.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio de cooperação com órgãos públicos federais, municipais e instituições privadas estabelecendo, inclusive, parcerias para a conscientização da importância das medidas de erradicação previstas na presente Lei, bem como para o custeio das despesas decorrentes de sua implementação.

Art. 8º. O valor arrecadado com multas deverá ser utilizado exclusivamente com a aplicação desta Lei, com arborização urbana e rural ou em projetos de educação ambiental.



Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2017.

Giovani Donizeti dos Anjos

Vereador



JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é concretizar - no âmbito do Município de Cambará, a proibição de comércio, plantio, transporte e produção da Planta Murta (*Murraya Paniculata*) - conforme já previsto na Lei Estadual do Paraná nº 15.953/2008: dar cumprimento à Lei Estadual do Paraná nº 15.953 de 2008, a qual proibiu o comércio, o plantio, o transporte e produção da Planta Murta ("*Murraya Paniculata*") em todo o território do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado do Paraná, o plantio, comércio, transporte e produção da planta Murta (*Murraya paniculata*), por ser este vegetal um dos principais hospedeiros da bactéria *Candidatus liberibacter* ssp., disseminada pelo inseto vetor *Diaphorina citri*, transmissor da praga denominada Huanglongbing (HLB - Greening).[...]*

O motivo de elaboração da Lei Estadual nº 15.953/2008 e - por consequência - o da presente proposta de Lei Municipal, é o fato de a Planta Murta ser hospedeira da bactéria *Candidatus liberibacter* ssp., que é disseminada pelo inseto vetor *Diaphorina citri*, o qual é transmissor da praga denominada *Huanglongbing* (HLB- Greening). Tal praga ataca – principalmente - as plantações de laranjas, levando-as a diminuição de sua produtividade e posteriormente à morte da planta.

A praga *Huanglongbing* (HLB- Greening) vem causando, há vários anos, diversos prejuízos às plantações de laranjas em todo o país, principalmente nos estados com maiores plantações, como é o caso do Estado do Paraná.

Embora a Lei estadual nº 15.953/2008 tenha previsto a elaboração de um plano de erradicação da Planta Murta em todo o território do Estado, passados quase 10 (dez) anos da promulgação da Lei, as ações do governo do Estado não foram suficientes para atingir tal objetivo, o que requer maior empenho dos Poderes Públicos Municipais no sentido de efetivar os objetivos visados pela Lei Estadual.

Considerando que o Estado do Paraná encontra-se entre os maiores produtores de laranja do Brasil, aliado à proximidade do Estado de São Paulo, que é a região que mais produz laranja no mundo, bem como o fato de que o Município de



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Cambará tem como base econômica a atividade agropecuária, torna-se de extrema importância a adoção de medidas pelo Poder Público de Cambará, visando à erradicação da Planta Murta, de maneira a inviabilizar a transmissão da bactéria praga denominada *Huanglongbing (HLB- Greening)* a fim de evitar prejuízos a toda a cadeia produtiva da laranja.

Por fim, oportuno salientar que a multa prevista no presente Projeto de Lei não elide eventuais sanções administrativas ou penais, previstas na legislação federal, que possam incidir no caso.

Dessa forma, Nobres Pares, apresentamos o Projeto em tela para que seja apreciado por Vossas Excelências, contando com o incomensurável e irrestrito apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2017.

Giovani Donizeti dos Anjos

Vereador